

De: noreply@ar.parlamento.pt

Data: 1 de maio de 2024 às 09:54:14 WEST

Para: Filipe Neto Brandão <fnbrandao@ps.parlamento.pt>

Assunto: **Correio do Cidadão: Pedido de Reunião à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública**

Esta mensagem foi gerada automaticamente por um formulário existente no portal da Assembleia da República. Para responder a esta mensagem deve colocar no campo "Para..." o endereço presidente@sindgrsp.pt

Para: Filipe Neto Brandão

Mensagem:

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exmo. Deputado Filipe Neto

O Sindicato dos Técnicos da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (SinDGRSP) foi criado em 2019 e representa os trabalhadores das carreiras técnicas não revistas da DGRSP: Técnico Profissional de Reinserção Social (que exercem funções, essencialmente, nos Centros Educativos e no serviço de Vigilância Eletrónica), Técnico Superior de Reinserção Social (que exercem funções, essencialmente, nas Equipas de Reinserção Social) e Técnico Superior de Reeducação (que exercem funções nos Estabelecimentos Prisionais).

Em 2008, procedeu-se à transição para as novas carreiras gerais de técnico superior operada na sequência da entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27/02 (LVCR).

As carreiras de Técnico Superior de Reinserção Social (TSRS), de Técnico Superior de Reeducação, integram, de acordo com o art.º 8 do DL nº 121/2008, de 11 de julho – carreiras e categorias subsistentes - carreiras do regime geral não revista¹, em conjugação com a Portaria n.º 8-A/2014, de 15 de janeiro - (a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º) as Carreiras e categorias subsistentes e não revistas.

Portanto, não integraram a carreira de Técnico Superior da Carreira Geral.

O legislador manteve estas carreiras do regime geral não revistas, sobre o argumento que: "(..)Um dos princípios fundamentais subjacentes a essa reforma é o da redução do número de carreiras existentes por forma que apenas se prevejam carreiras especiais nos casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem, o que exige a análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais até agora existentes no sentido de se concluir ou não pela absoluta necessidade da sua consagração como carreiras especiais."

Com efeito, o legislador entende que as carreiras subsistentes não integraram a revisão das carreiras, nomeadamente, o regime geral, porque, como é referido no preâmbulo, as "especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem, o que exige a análise das carreiras de regime especial".

Contudo, o que este Sindicato verifica é que a DGRSP está a autorizar mobilidade na categoria de Técnicos Superiores da Carreira Geral, para o exercício de funções de TSRS e de TSR. São técnicos que vêm de municípios do IEFP e da Segurança Social, sem qualquer preparação e/ou formação na área da justiça, para exercerem as mesmas funções, lado a lado, dos TSRS e dos TSR. Ou seja, o mesmo trabalho remunerações e estatutos profissionais diferentes.

Importa referir que, neste sentido, a DGRSP não está a cumprir as suas atribuições previstas na Lei Orgânica - cfr. art.º 3 do Decreto-Lei n.º 215/2012 de 28/09 - quando são Técnicos Superiores da Carreira Geral e não TSRS e TSR que elaboram: Relatórios para determinação da Sanção - CP, relatórios para aplicação da LTE nos jovens, relatórios de liberdade condicional, de indulto, perícia da personalidade e avaliações psicológicas, assim como relatórios para a aplicação de VE sobretudo sobre agressores de violência doméstica.

Para melhor compreensão, veja-se o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte n. 313/11.6BEVIS, 1ª Secção - Contencioso Administrativo 10-03-2017 do TAF de Viseu2 (define limites ao princípio de igualdade e a não diferenciação (ou seja tratar por igual que é diferente) na reestruturação das carreiras no âmbito da Lei n. 12-A/2008, de 27/02 na sua última versão), relativo ao “(...)princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º e (no domínio das relações laborais) no artigo 59º, nº 1, alínea a), da CRP, enquanto limite à discricionariedade legislativa, não exige o tratamento igual de todas as situações, antes implica que sejam tratados igualmente os que se encontram em situações iguais, e tratados desigualmente os que se encontrem em situações desiguais, de maneira a não serem criadas discriminações arbitrárias e irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante.”.

Neste sentido, tendo em consideração a introdução acima mencionada, tem-se como referência legislativa o emolduramento legal seguinte: o princípio da igualdade, consagrado no art.º 13, da Constituição da República Portuguesa (CRP) – “1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”; Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”; o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 437/063: “O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e postula, como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objetivo da discricionariedade legislativa, não veda á lei a adoção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objetiva e racional. O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio (cfr. por todos acórdão n.º 232/2003, publicado no Diário da República, I Série-A, de 17 de Junho de 2003 e nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 56.º Vol., págs. 7 e segs.)”;

Assim, o SinDGRSP fez uma Petição Pública que culminou na Resolução da Assembleia da República n.º 79/2023 - Sumário: Recomenda ao Governo a revisão de carreiras técnicas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e a regularização das progressões e respetivas remunerações.

Para o OE de 2024, os vários Grupos Parlamentares apresentaram a propostas para a revisão destas carreiras, acresce, o compromisso público do anterior Governo, calendarizado para 2024.

O que se verifica é que estas funções, estão a ser efetuadas por técnicos superiores da carreira geral, com formação base completamente inadequada, por ex. professor de educação visual, professor de educação física, licenciatura em enfermagem veterinária, relações internacionais ou estudos africanos. Assim, atualmente os tribunais recebem para suporte das suas decisões, relatórios de liberdade condicional, relatórios pré-sentenciais, relatórios para determinação da sanção, relatório de execução de penas suspensas, relatórios para substituição de pena de prisão por trabalho a favor da comunidade, relatórios para substituição de pena de multa por trabalho a favor da comunidade, relatórios sociais para aplicação da Lei Tutelar Educativa (medidas em internamento em Centro Educativo), relatórios de indulto ou cancelamento do registo criminal, elaborados por técnicos da carreira geral de todas as licenciaturas ministradas em Portugal, sem qualquer competência académica e profissional para o efeito.

Face ao exposto, somos a solicitar uma reunião.

Miguel Gonçalves

Presidente

Tm. 961933140

presidente@sindgrsp.pt